O direito de asilo na legislação canônica

Pedro Braga

Impõem-se, inicialmente, algumas considerações de natureza geral acerca da formação do Direito Público da Igreja.

No governo de Constantino, o cristianismo foi reconhecido oficialmente pelo Édito de Milão. A Igreja, destarte, "assentou definitivamente no mundo profano as suas bases e, ao lado do Estado *uno*, se foi formando e consolidando a sua *unidade*, com uma legislação que provinha de várias fontes, tendo grande número de suas relações com o Estado reguladas por leis seculares." (LOBO, 2006, p. 520).

Cândido Mendes de Almeida (2005, p. 15), no *Código Filipino* por ele organizado e comentado, edição de 1870, assinala: "A par do Fuero Jusgo, e do Direito Consuetudinário, existia o Direito Canônico, que se infiltrava, e justapunha a [ou à] legislação civil, em vista da organização peculiar dos Estados organizados depois da dissolução do Império Romano." O Direito Canônico adquire, assim, grande importância pelo fato mesmo de ser a Igreja a instituição que mantém a ponte entre a Antiguidade e a Idade Média, por ocasião da decadência do Império Romano, provocada pelas invasões bárbaras.

Por imperativo de seu próprio crescimento, a Igreja criou leis próprias de governo e de administração. Em torno dos monumentos fundamentais, dos atos e leis, foi-se formando o Direito eclesiástico, que revestia tanto caráter público (Constitucio-

Pedro Braga é Advogado.

nal, Administrativo, Penal, Internacional Público, Judiciário) quanto privado (Civil e Internacional Privado). Embora os dois ramos sejam designados de Direito Eclesiástico, o primeiro é denominado freqüentemente de Direito Público Eclesiástico e, o segundo, de Direito Privado Eclesiástico ou Canônico, conforme ensina Abelardo Lobo (2006, p. 519).

Ainda consoante Lobo (2006), os canonistas dividem o Direito Canônico em três partes: *jus antiquum, jus novum* e *jus novissimum*. Dissertando sobre esses períodos, escreve o nosso insigne romanista: "O primeiro se compõe de todas as leis, desde os Evangelhos até aos trabalhos de Graciano; o segundo, desde Graciano até ao *Concilium Tridentinum*; e, finalmente, o terceiro, desde o *Concilium Tridentinum* até ao presente, ou seja, até a promulgação do *Codex Juris Canonici* (1917) e atos posteriores. Assim, o *jus antiquum* abrange um período de 1150 anos, mais ou menos (do ano 1 a 1150), o *jus novum* um período de 413 anos (de 1150 a 1563) e o *jus novissimum* um período de 354 anos (de 1563 a 1917)" (LOBO, 2006, p. 522).

Assim, o *jus antiquum* compreende os Evangelhos, os Cânones dos Concílios, as Constituições dos Papas, as concordatas do Vaticano e as leis seculares dos imperadores recepcionadas pela legislação canônica até o *Decretum Gratiani*[1].

O *jus novum*, por seu turno, engloba as *Decretais de Gregório IX* (ou *Coleção Raimundina* ou simplesmente *Decretais*), o *Liber Sextus*, as *Clementinas* e as *Extravagantes*.

As *Decretais* são divididas em cinco livros: *Judex, Judicium, Clerus, Sponsalia* e *Crimen*. O *Liber Sextus* foi elaborado, por determinação do Papa Bonifácio VIII, para suprir as lacunas das *Decretais* e do *Decretum Gratiani*. É o sexto livro da coleção de Gregório IX, seguindo-se ao *Crimen*, daí sua denominação. As *Clementinas* consistem na reunião dos cânones do Concílio de Viena, de 1311, além das duas *Decretais* organizadas por determinação do Papa Clemente V, cujo pontificado vai de 1305 a 1314. As *Clementinas* só foram promulgadas em 1317, já sob o pontificado de João XXII. À semelhança das *Decretais Gregorianas* e do *Liber Sextus*, as *Clementinas* compreendem cinco livros. Como algumas *Decretais* desse último pontífice ficaram de fora da coleção, passaram por isso a ser chamadas de *Extravagantes*. Só foram incluídas no *Corpus Juris Canonici* por força da Bula de 1º de julho de 1580. O *jus novum* compreende igualmente as *extravagantes* de papas posteriores a João XXII até Sisto V. O *Corpus Juris Canonici* incorporou a seu texto, em 1582, Decretais de Sisto IV e V, cânones dos Concílios de Latrão e Leão, os cânones do Concílio de Trento e as *Institutas* de Direito Canônico, de Lancelot, aprovadas por Paulo V.

Constituem o *jus novissimum* as decisões do Concílio do Vaticano, em 1870, as constituições de Leão XIII, de 24 de maio de 1882, as de Pio X, de 25 de dezembro de 1904, e outras ainda, além do *Codex Juris Canonici*, promulgado em 15 de setembro de 1917. Esse Código de Direito Canônico divide-se em cinco livros: *Normae generales, de personis, de rebus, de processibus, de delictis et poenis*, compreendendo ao todo 2.414 cânones.

Com o aumento do poder pontifical, sob Gregório VII, a Igreja Católica toma suas distâncias relativamente ao Direito Romano. Dessa forma, o Sumo Pontífice pretendia sair da tutela do imperador germânico, cuja autoridade fundava-se naquele Direito.

Durante o pontificado de Bonifácio VIII, entre 1294 e 1303, a grandeza do papado chega a seu apogeu. A bula *Ausculta Fii*, de 5 de dezembro de 1301, afirma a supremacia da Igreja com relação ao poder temporal. Isso deu-se em razão do desentendimento entre o Papa Bonifácio VIII e o Rei da França, Filipe, O Belo, desavença essa motivada pelo fato de os oficiais do rei haverem maltratado o bispo de Pamiers.

O conflito recrudesce em 1302, e Bonifácio VIII promulga então a bula *Unam Santam*, em 18 de novembro daquele ano. O Papa expunha nessa bula a doutrina católica do direito de controle do espiritual sobre o temporal. Pretendia ele, louvando-se nessa doutrina, poder depor reis e imperadores. Com efeito, a crescente influência do poder pontifical repercutiu tanto no plano legislativo quanto jurídico. Assim, no século XIII, os canonistas queriam conferir ao Direito Canônico importância maior do que a da lei civil, como demonstra, aliás, a obra de Santo Tomás de Aquino. A Igreja aceita o Direito romano, mas exclui os dispositivos que não atendem a seus interesses. O Direito Canônico passa a exercer mais influência do que o Direito romano; é quando a jurisdição eclesiástica afirma sua preponderância. Só a partir de 1380 que o progresso da jurisdição temporal adquire maior força. Em que pese a jurisdição real aplicar em várias matérias o Direito Canônico (casamento, cobrança de juros, crimes contra a fé etc.), o poder secular freqüentemente recorria ao Parlamento, corte soberana, contra abusos de juízes eclesiásticos.

As primeiras constituições da Igreja católica no Brasil foram aprovadas no Sínodo Diocesano celebrado na Bahia, em 1707, por iniciativa de D. Sebastião Monteiro da Vide (2007), 5º arcebispo daquela diocese. A rigor, são adaptações das constituições então em vigor em Lisboa, que precisavam adequar-se à realidade do Brasil Colônia. D. Ildefonso Xavier Ferreira (apud VIDE, 2007), Cônego Prebendado e Lente de Teologia Dogmática, no Prólogo da edição de 1853 das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, escreveu, situando tal monumento em seu contexto histórico:

> "Eis o que encontramos nas presentes constituições. Elas foram feitas em tempo, que um governo absolutista reinava em Portugal; o privilégio do Canon existia em toda a sua extensão; o foro misto era uma regalia dos Prelados; o poder de impor multas, de enviar ao aljube os sacerdotes, e mesmo aos fiéis seculares, de degradar ou desterrar a qualquer para a África, ou para fora do país estava ao arbítrio do Ordinário Eclesiástico; finalmente o horrível Tribunal da Inquisição trabalhava com eficácia no Reino Português. Debaixo deste ponto de vista foram feitas as constituições do Arcebispado da Bahia."

E mais adiante, acrescenta D. Ildefonso (FERREIRA, 2007, p. V-VI):

> "Embora as Constituições do Arcebispado da Bahia fossem adotadas pelos Srs. Bispos do Brasil com as alterações necessárias, acomodadas aos usos e costumes das Dioceses, já na época da Independência brasileira, inumeráveis de suas disposições tinham caído em desuso. Apenas porém apareceu a Constituição Política do Império muitas caducaram, não obstante serem fundadas em Direito Canônico: ninguém ignora que as imunidades da Igreja e do Clero eram fundadas naquele Direito; e como poderão subsistir à vista da Constituição do Império? Todos sabem o privilégio de foro: mas duas linhas do Código de Processo abolirão semelhante privilégio; e por isso cessam todas as regalias que aquele concedia"[2].

Na introdução das *Constituições Primeiras*, D. Sebastição Monteiro da Vide (2007, p. XXI-XXII), Arcebispo da Bahia, que as fez e ordenou, assinala:

> "E considerando nós, que as ditas Constituições de Lisboa se não podiam em muitas cousas acomodar a esta tão diversa região, resultando daí alguns abusos no culto divino, administração da Justiça, vida, e costumes de nossos súditos: e querendo satisfazer ao nosso pastoral ofício, e como oportunos remédios evitar tão grandes danos, quisemos, e ordenamos nossas Constituições, e Regimento do nosso Auditório, e

dos oficiais de nossa Justiça, por ser muito necessário para boa expedição dos negócios, e decisão das causas, que nele se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas doutas em ciência, e versadas na prática do foro, e governo eclesiástico: e foram propostas no Sínodo Diocesano, que celebramos na nossa Sé Metropolitana, dando-lhe princípio em dia do Espírito Santo doze de junho de 1707, e foram lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, e clero para isso eleitos no dito Sínodo, e por todos aceitas. E parecendo-nos em tudo conformes aos Sagrados Cânones, Decretos do Sagrado Concílio Tridentino, Constituições Apostólicas, e as que convém ao serviço de Deus Nosso Senhor, salvação das almas de nossos diocesanos, bom governo espiritual da Igreja, e observância da Justiça, resolvemos mandá-las imprimir, e publicar. Portanto, *auctoritate ordinaria* mandamos em virtude de santa obediência a todas, e a cada uma das sobreditas pessoas, que ora são, e ao diante forem, as cumpram, e guardem: e ao nosso Provisor, Vigário Geral, Desembargadores, Visitadores, e Vigários da Comarca, e da Vara, e a todos os mais Ministros de nossa Justiça Eclesiástica, as façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelas se contém, e por elas julguem, e determinem as causas, e se governem em todas a administração da Justiça."

As *Constituições Primeiras*, seguindo a tradição dos códigos anteriores, estão organizadas em cinco livros. *Grosso modo*, o Livro Primeiro diz respeito ao ministério da Igreja e sacramentos. O Livro Segundo, à liturgia, dízimos, primícias e oblações; o Livro Terceiro, aos preceitos acerca da conduta dos clérigos; o Livro Quarto, à legislação e jurisdição eclesiástica, privilégio de foro para os clérigos e imunidades; o Livro Quinto, ao crime.

As imunidades previstas na legislação da Igreja abrangem as imunidades reais, pessoais e locais. O direito de asilo, que constitui um privilégio, diz respeito à imunidade do local. Para a legislação canônica, ao criminoso é facultado refugiar-se em locais sagrados, não podendo ser presos sem a prévia autorização da autoridade eclesiástica. O Direito Canônico estende a imunidade local às igrejas, oratórios, capelas, mesmo que não tenham ainda sido consagrados; seminários, palácios episcopais e das comunidades, bem assim aos cemitérios cristãos, uma vez bentos, e até locais pertencentes às igrejas, como hospitais. O pressuposto dessa imunidade reside no fato de que os locais sagrados não são abrangidos pela jurisdição civil, mas pela eclesiástica, em razão da soberania da Igreja, que goza de liberdade e independência[3].

Os cânones respeitantes às imunidades reais, pessoais e locais relativamente aos clérigos e leigos encontram-se no Livro Quarto. Os relativos aos leigos são os de números 747 ao 773. Vejamos alguns, em substância:

> "747 – Se naqueles tempos, em que se dava culto aos deuses falsos e aos ídolos, aqueles que se valiam do couto de seus templos ficavam sem castigo em seus delitos, com quanto mais razão hoje entre os católicos devem gozar de imunidade os que se acoutam nos sagrados templos do verdadeiro Deus? Portanto, conforme os Sagrados Cânones, e leis seculares, a Igreja por sua religião e santidade vale, e defende a todos os que a ela, e seu adro se recolhem, donde não podem ser presos, nem tirados pela justiça secular, e seus Ministros por casos crimes, em que possam ser condenados em pena de morte natural, ou cível, cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados por direito. [...]"

Os casos exceptuados a que se refere o texto são: o herege, o apóstata ou sismático, o blasfemo, o feiticeiro, o benzedeiro, o agoureiro e o sortílego (cânone 755).

Para os delinqüentes gozarem da imunidade, bastava que se pegassem aos ferrolhos das portas das Igrejas, capelas ou ermidas ou se encostassem a elas ou às suas paredes, ou se recolhessem debaixo dos alpendres contíguos com as ditas igrejas, capelas ou ermidas, posto que não tenham adro (cânone 751); também bastava acoutar-se ao Santíssimo Sacramento, que é levado em alguma procissão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando o delinqüente ao padre que o leva (cânone 753). Além dos lugares de imunidade já mencionados, encontravam-se também os hospitais fundados por autoridade de prelado.

O direito de asilo é um instituto antigo, não devendo ser confundido com o *exílio* (*aquae et ignis interdictio*), que significa uma sanção penal já prevista pelo Direito Romano, consistindo na expulsão do delinqüente da cidade em que havia cometido o delito. As *Ordenações do Reino* mantiveram essa pena com a denominação de degredo.

Templos religiosos na Síria, Fenícia, Grécia e Roma eram lugares de asilo, santuários que não poderiam ser violados para a apreensão de delinqüentes, sob pena de severa punição.

Com o intuito de proteger aqueles que cometessem crimes culposos de possível vingança privada por parte dos parentes da vítima, a lei hebraica afetara seis cidades de refúgio. Eram elas: Hebrom, Sichem, Kadesh, Bezer, Ramoth e Golan. Se eles saíssem antes do julgamento, poderiam ser legalmente mortos por qualquer familiar da vítima. Uma vez considerados inocentes, deveriam retornar à cidade que lhes havia concedido asilo e aí permanecer até o falecimento da principal autoridade religiosa em exercício naquele lugar[4].

Em Roma, após a conversão de Constantino, o direito de refúgio, que já existia nos templos pagãos, foi estendido às igrejas edificadas pelos cristãos, onde os delinqüentes buscavam asilo perto dos altares. Essa imunidade foi adotada pelos príncipes de vários países. Tal direito sofreu, no entanto, algumas restrições. Com efeito, a Constituição de Teodósio, de 392, excluiu desse privilégio os devedores do Estado[5]. Igualmente, as leis 2 e 3 de Arcadias e de Honorius, título XXV, em 397 e 398, excluem os israelitas que se faziam passar por convertidos. O direito de refúgio foi inteiramente suprimido no ano de 398, sendo, no entretanto, restabelecido como lei por Teodósio, O Jovem, no ano de 414. Justiniano restringe esse direito, deixando de fora os homicidas, os adúlteros e os raptores de virgens[6]. No Concílio de Arles, a Igreja reitera a interdição de entregar as pessoas que se asilavam nos lugares sagrados, e proíbe aqueles que desrespeitavam tal preceito de entrarem nos templos. Em seguida, no Concílio de Tribur, a Igreja comina pena pecuniária e penitência pública a quantos violassem esse direito. O 12º Concílio de Toledo, realizado em 681, amplia a proteção sobre um espaço de trinta passos ao redor dos lugares de refúgio, em que ninguém poderia ser preso.[7] O Papa Nicolau I amplia ainda mais a área de proteção: trinta passos nas pequenas igrejas e capelas e quarenta nas grandes, e comina a pena de excomunhão para quem violar o direito de asilo. A partir do Concílio de Latrão, em 1139, essa sanção passa a ser universal.

Inocêncio III restringe, em 1200, em carta dirigida ao rei da Escócia, o direito de asilo, com a justificativa de prevenir abusos. Ele faz a distinção entre homens livres e servos. Os primeiros jamais devem ser retirados dos lugares sagrados pela força, qualquer que tenha sido o crime praticado, a fim de puni-los com a pena capital ou outra sanção corporal; serão entregues às autoridades civis, se considerados culpados, após julgamento, recebendo punição prevista em lei. Se se tratar de bandidos ou assaltantes noturnos, não são protegidos pelo privilégio, podendo ser expulsos dos lugares sagrados.

Os servos, estes deverão ser entregues a seus mestres, à condição de estes comprometerem-se, por juramento, a não submeterem o infrator a penas corporais.

Gregório IX decreta outra exceção ao direito de asilo, em carta endereçada aos arcebispos de Toledo e de Compostela: os culpados por homicídio ou mutilação nas igrejas e cemitérios não se beneficiarão desse direito.

Gregório XIV, na constituição *Cum alias*, de 24 de maio de 1591, confirma as anteriores restrições, acrescentando ainda outras: o direito de asilo não beneficia mais os assaltantes, os bandidos públicos, os destruidores de culturas agrícolas; os homicidas e os mutiladores que cometem seus crimes em lugares sagrados; os assassinos e os culpados de lesa-majestade na pessoa do príncipe. Ainda, esse Pontífice, na mesma constituição, prescreve que, para assegurar-se o direito de asilo, deve haver permissão expressa do bispo ou de seu oficial e os criminosos leigos capturados nos locais sagrados deviam ser levados para as prisões da Cúria episcopal, permanecendo sob a custódia da Igreja.

O Papa Bento XIII, na constituição *Ex quo*, de 8 de junho de 1725, referindo-se à bula *Cum alias*, no respeitante aos crimes daquele que perdeu o prazo de recurso em juízo e ao procedimento para retirar os refugiados dos lugares sagrados, coloca um fim às diferentes interpretações das exceções trazidas pelos textos versando sobre direito de asilo, pedindo que as imunidades sejam restabelecidas onde for possível. Nada obstante, faz o Papa Bento XIII uma ressalva. A esse propósito, escreve Nicolas Iung (1948, p. 275-276), comentando tal decisão:

> "No entanto, observa ele [o Papa] no parágrafo 3, a malícia dos homens perversos é tal que os crimes aumentam a cada dia e perturbam a ordem pública. Para diminuir a freqüência desses crimes, ele vê-se na necessidade de reduzir ainda o direito de asilo. É porque, doravante, continua ele no parágrafo 4, para ser *publicus latro*, será suficiente o cometimento de um único crime na via pública, à condição, todavia, que aquele que fora assaltado tenha membros mutilados ou que tenha morrido."

Igualmente, não se beneficiavam do direito de asilo aqueles que estupravam os que se refugiavam nos lugares sagrados ou dali os retiravam à força. Tampouco gozavam desse privilégio os mandantes que prometiam recompensa, os que praticavam crimes com premeditação, os falsários de cartas apostólicas, os ministros do montepio ou similar, os empregados de bancos considerados culpados de furto, de falsificação ou de abuso de confiança no exercício de suas funções, ou que falsificavam moeda em seu benefício.

Nicolas Iung (1948, p. 276-277) informa ainda:

> "Aqueles, enfim, que, em nome da Cúria, entram nas casas dos outros com a intenção de aí cometer rapina e matam ou mutilam os que se opõem à sua má ação, não gozam do direito de recurso em juízo**.**
>
> No parágrafo 6, Bento XIII declara que, quando o braço secular pede que lhe seja entregue um malfeitor que se refugiou em um lugar sagrado, é necessário, em todas as hipóteses, antes de atender a esse pedido, que a autoridade eclesiástica faça uma investigação."

Cabia, portanto, aos bispos, e não ao baixo clero, decidir se o crime encontrava-se entre as exceções ao direito de asilo.

Bento XIV, na constituição *Officii nostri*, de 15 de março de 1750, determina que os culpados que buscam refúgio em locais sagrados não sejam entregues às autoridades seculares, mesmo que o crime perpetrado não seja protegido pelo direito de asilo, antes que o bispo proceda a um inquérito ou dê sua permissão. Clemente XIII, na constituição *Inter graviores*, datada de 30 de setembro de 1758, confirma essa decisão.

O direito de asilo só era reservado aos leigos, posto que os clérigos gozavam do privilégio de foro, só devendo ser julgados por tribunal eclesiástico.

Sisto V determina, em fins do século XVI, que tudo que diga respeito às imunidades era da competência da Congregação dos bispos. Urbano VIII, pela bula *Inscrutabili*, de 22 de junho de 1626, cria a Congregação da imunidade.

Pio IX, na alocução *In consistoriali*, de 1º de novembro de 1850, protesta contra as tentativas que as autoridades seculares faziam para tornarem inócuo o direito de asilo, e em sua constituição *Apostolicae sedis*, de 12 de outubro de 1869, comina excomunhão *latae sententiae* a quantos desrespeitassem ou autorizassem o desrespeito a esse direito.

O fato é que, em vários países, o direito de asilo foi desrespeitado ao longo da história. Nicolas Iung (1948, p. 280) enumera alguns exemplos:

> "Praticamente, há muito tempo, o direito de asilo é letra morta em vários países. Na França, Francisco I, pela sua lei de Villiers-Cotterets, de 1539, no artigo 166, permite aos juízes seculares apreender os criminosos refugiados nas igrejas. [...]
>
> Após a Revolução, o direito de asilo deixou de existir quase em toda a parte, exceto nos Estados Pontificais. Na realidade, o poder leigo não o aceita mais."

Em 1908, a atividade da Congregação foi combatida por diversos Estados, sendo suprimida por Pio X por ocasião da reorganização das congregações romanas. Depois, as questões respeitantes à imunidade foram atribuídas à Sagrada Congregação do Concílio.

Este um pequeno bosquejo do direito de asilo na legislação eclesiástica, que se inscreve no capítulo dos Direitos Humanos. Essa espécie de imunidade assegurada pela Igreja constituiu igualmente uma contribuição importante para o reconhecimento pelos Estados modernos do direito de asilo que beneficia os perseguidos em razão dos chamados "delitos de opinião": os refugiados políticos.

Notas

[1] Elaborado em 1140 a 1150 por Graciano, monge e teólogo da cidade de Bolonha, a partir de fontes diversas, contendo: *Textos da Escritura Sagrada; Cinqüenta Cânones dos Apóstolos; Decisões de dez Concílios Gerais e noventa e seis Particulares; Setenta e oito decretos dos Papas; Subsídios de autores eclesiáticos; os livros Penitenciais; Excertos dos Códigos Teodosianos e Repetitae Preletiones e das obras de Paulo e Ulpiano; Capitulares dos Reis de França e Rescritos imperiais; Ordo Romanus; Librer diurnus; Pontificales et Festae; Dicta Gratiani.*

[2] O inciso XVII do art. 179 da Constituição do Império assim reza: "À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes."

[3] Decretais, liv. III, tit 49, c. 9, *De Immunitate ecclesiarum, coemeterii et rerum ad eas pertinentium*: "Ecclesiae in qua divina mysteria celebrantur licet adhuc non exstiterit consecrata, nullo jure privilegium immunitatis adimitur: quia obsequiis divinis dedicata nullius est temerariis ausibus profananda."

Decretais, liv. III, tit. 49, c. I, *De Immunitate ecclesiarum, coemeterii et rerum ad eas pertinentium*: "Ut in domibus ecclesiarum neque missus neque comes vel judex publicus, vel minister quase pro consuetudine placitum vel hospitium vindicent, sed in publicis locis domos constituant, in quibus placitum teneant, et etiam secundum antiquam consuetudinem hospitantur."

[4] Números, 35:6 et seq.; Josué, 20:7 et seq.; Êxodo, 221:12-14; I Reis, 1:50.

[5] Código Teodosiano, liv. IX, tit. 25, lei I: "Publicus debitores, si confugiendum ad ecclesias crediderint, aut illico extrahi de latebris oportebit, aut pro his ipsos qui eos occultare probantur episcopos exigi."

[6] Novela XXVII, c 7, em 535.

[7] Causa XVII, q. 4, c. 35: "Diffinivit sanctum concilium ut nullus audeat confugientes ad eccelsiam vel residentes inde abstrahere, aut quod cunque nibilitatis, vel damni seu spolii, residentibus in loco sancto inferre, sed esse potius his ipsis qui ecclesias petunt per omnia licitum, in triginta passus ab ecclesiae januis profredi, in quibus triginta passibus uniuscujusque ecclesiae in toto circuitu reverentia defendatur sic tamen, ut hi, qui ad eam, confugiunt, in extraneis vel onge separatis ab ecclesia dominus nullo modo abscedant, sed in hoc triginta passuum numero absque domorum extranearum receptáculo

progrediendi aditum obtinebunt;qualiter ad requisitae naturae usum debitis exeant locis, et nullo teneantur eventu necessitudinis qui dominicis se defendendos commiserint claustris. § I. Si quis autem hoc decretum tentaverit violare, et ecclesiasticae exommunicationi subjaceat, et severitatis regiae feriatur sententia."

Referências

LOBO, Aberlardo Saraiva da Cunha. *Curso de direito canônico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código philipino ou ordenações e leis do reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. 3 v.

BRAGA, Pedro. *Ética, direito e administração pública*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

FERREIRA, Ildefonso Xavier. Prólogo. In: VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

IUNG, Nicolas. *Le droit publique de l'église*. Paris: Procure Générale du Clergé, 1948.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.